



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.930075/2013-35
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº **9303-015.690 – CSRF / 3ª Turma**
Sessão de 10 de setembro de 2024
Recorrente SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/10/2008 a 31/12/2008

CRÉDITOS DE IPI. AQUISIÇÃO DE INSUMOS ISENTOS ORIUNDOS DA ZONA FRANCA MANAUS. TEMA 322 DO STF. RE Nº 592.891/SP.

O Supremo Tribunal Federal (STF) por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 592.891/SP, com trânsito em julgado, em sede de repercussão geral, decidiu que, "Há direito ao creditamento de IPI na entrada de insumos (matéria-prima e material de embalagem) adquiridos junto à Zona Franca de Manaus sob o regime da isenção, considerada a previsão de incentivos regionais constante do art. 43, § 2º, III, da Constituição Federal, combinada com o comando do art. 40 do ADCT".

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte, e no mérito, por unanimidade de votos, em dar-lhe provimento parcial, para reconhecer o crédito relativo às aquisições oriundas da Zona Franca de Manaus com alíquota distinta de zero, nos termos da Nota SEI PGFN no 18/2020, e do RE no 592.891/SP (Tema no 322 de Repercussão Geral), cabendo o crédito no percentual correspondente à alíquota constante da TIPI para o insumo.

(documento assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rosaldo Trevisan, Semiramis de Oliveira Duro, Vinicius Guimaraes, Tatiana Josefovicz Belisario, Gilson Macedo Rosenburg Filho, Alexandre Freitas Costa, Denise Madalena Green, Regis Xavier Holanda (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 9303-015.690 - CSRF/3ª Turma
Processo nº 10880.930075/2013-35

Relatório

Para fins de elucidar os fatos ocorridos até a propositura do recurso especial do sujeito passivo, reproduzo o relatório da decisão recorrida, *verbis*:

Trata-se de Despacho Decisório (Eletrônico) do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, que não reconheceu o direito de crédito relativo ao 4º trimestre de 2008, pleiteado através do PER/DCOMP nº 10404.30737.060711.1.5.01-5430, transmitido em 06/07/2011, no valor de R\$ 12.037.818,42, e não homologou as compensações vinculadas, declaradas através dos PER/DCOMP 13133.31579.240713.1.3.01-7411 e 08133.17918.300113.1.7.01-8974.

O crédito pleiteado foi apurado pelo estabelecimento filial, inscrito no CNPJ sob nº 61.186.888/0065-58.

Os motivos do indeferimento foram a constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado, a ocorrência de glosa de créditos considerados indevidos, em procedimento fiscal e a redução do saldo credor do trimestre, passível de ressarcimento, resultante de débitos apurados em procedimento fiscal. Os documentos relativos a análise do crédito estão disponíveis no endereço eletrônico “www.receita.fazenda.gov.br”, menu “Onde Encontro”, opção “PERDCOMP”, item “PER/DCOMP-Despacho Decisório”.

De acordo com a Informação Fiscal que acompanha o DDE, foi realizado procedimento fiscal para análise conjunta de pedidos de ressarcimento/compensação com fundamento no art. 11 da Lei 9.779, de 1999. foi constatado que o contribuinte se creditou de IPI, como se devido fosse, em decorrência de aquisições de insumo saído com isenção, denominado “Concentrado”, adquirido da empresa Recofarma Indústria do Amazonas Ltda., situada na Zona Franca de Manaus. Para justificar esse procedimento invocou os arts. 69, inc. II e 82, inc. III do Decreto nº 4.544, de 2002 (Regulamento do IPI – RIPI/2002), a aplicação, ao caso, do entendimento exposto pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do RE 212.484-RS, bem como os efeitos da coisa julgada formada no Mandado de Segurança Coletivo (MSC) nº 91.0047783-4 impetrado pela Associação dos Fabricantes Brasileiros de Coca-Cola (AFBCC), o que não foi aceito, motivando a glosa de créditos, com a lavratura de auto de infração objeto do processo administrativo 19311.720743/2013-47, para exigir diferenças de imposto não recolhido em função do aproveitamento dos referidos créditos, e o indeferimento do pedido de ressarcimento.

Foi apresentada manifestação de inconformidade tempestiva, assinada por procurador habilitado nos autos, na qual consta a alegação inicial de que diante da relação direta entre os objetos do presente processo administrativo e do processo 19311.720743/2013-47, o exame das compensações deve aguardar a decisão definitiva a respeito do mérito deste último. Entende a impugnante que o imediato indeferimento das compensações importaria enriquecimento sem causa do Fisco, com cerceamento de defesa e supressão de instância de discussão na esfera administrativa. Por outro lado, o sobrestamento não causaria prejuízo à Fazenda Pública, porque o crédito tributário relativo aos débitos declarados já foi constituído, nos termos do art. 74, § 6º da Lei nº 9.430/1996, estando com a exigibilidade suspensa até julgamento final deste processo administrativo, conforme §§ 7º a 11 do mesmo dispositivo legal.

A seguir, invoca os mesmos argumentos opostos à autuação, a saber:

- a decadência do direito de efetuar a glosa, tendo em vista o prazo estabelecido no art. 150, § 4º da Lei 5.172/1966 (Código Tributário Nacional - CTN);
- defende o direito ao crédito, pois consta nas notas fiscais emitidas pela fornecedora do concentrado que este é beneficiado pela isenção prevista no art. 6º do Decreto- Lei 1.435/1975, base legal do art. 82, III, do RIPI/2002, que determina que os produtos elaborados com matérias-primas agrícolas e extrativas vegetais de produção regional, por estabelecimentos localizados na Amazônia Ocidental, cujos projetos tenham sido aprovados pela SUFRAMA são isentos de IPI e geram crédito desse imposto para o

adquirente. Tais notas são documentos idôneos e tem validade fiscal, e a manifestante, na qualidade de adquirente de boa fé, tem o direito à manutenção dos respectivos créditos, e ao lançar e utilizá-los não pratica qualquer infração. Ademais, a SUFRAMA, no exercício de sua competência exclusiva, por meio da Resolução n.º 298/2007, integrada pelo Parecer Técnico n.º 224/2007, considerou que a aquisição pela RECOFARMA de açúcar, álcool e/ou extrato de guaraná produzidos por produtor localizado na Amazônia Ocidental, a partir de matérias-primas agrícolas oriundas da mesma região, e sua utilização na fabricação do concentrado, atendem aos requisitos necessários para fruição do benefício em questão. Tais atos da SUFRAMA seriam suficientes para comprovar o direito à isenção, à vista do art. 179 do CTN.

- os atos da SUFRAMA não exigem que sejam utilizadas direta nem exclusivamente matérias-primas extrativas vegetais de produção regional na fabricação do insumo beneficiado. Além disso, trazem consigo a presunção de legitimidade, veracidade e legalidade. Na hipótese de com eles discordar, deveria a autoridade administrativa questionar a SUFRAMA, instando-a ao cancelamento do benefício, o mesmo ocorrendo no caso de considerar desrespeitado o PPB – Processo Produtivo Básico.

- a existência de coisa julgada em decisão proferida no Mandado de Segurança Coletivo n.º 91.0047783-4 que teria assegurado, no seu entendimento, de forma ampla e irrestrita, aos integrantes da Associação dos Fabricantes Brasileiros de Coca-Cola (AFBCC), estabelecidos em todo território nacional, o direito de se creditarem do IPI relativo à aquisição de insumo isento, adquirido de fornecedor situado na Zona Franca de Manaus e utilizado na industrialização de seus refrigerantes. Argumenta ainda que a aplicação da coisa julgada formada no MSC n.º 91.0047783-4 a associados da AFBCC localizados em qualquer ponto do território nacional seria indiscutível à vista de recentes decisões monocráticas proferidas por Ministros do STJ, como o caso do RESP n.º 1.117.887-SP e RESP n.º 1.295.383- BA. Reitera que teria utilizado os insumos isentos na industrialização de refrigerantes, objeto do MSC n.º 91.0047783-4, que à época de seu ajuizamento estariam classificados no código 2202.90 da Tabela de Incidência do IPI aprovada pelo Decreto 97.410/1988 (TIPI/1988) e que passaram a ser classificados no código 2202.10 na TIPI/2002 (Decreto 4.542/2002) e TIPI/2007 (Decreto 6.006/2006).

- deveria ser adotado o entendimento exposto pelo STF no julgamento do RE n.º 212.484-RS, no sentido de que o adquirente de insumos isentos oriundos da Zona Franca de Manaus e aplicados na industrialização de produtos sujeitos ao IPI tem direito ao crédito do imposto calculado com base na alíquota prevista para o próprio insumo, em face do princípio da não-cumulatividade. Acrescenta, ainda, a existência dos RE n.º 566.819-RS e RE n.º 592.891-SP, confirmando que a impugnante teria direito ao crédito de IPI em questão. Solicita a aplicação da orientação adotada pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional no Parecer PGFN/CRJ n.º 492/2011.

- a multa de ofício seria inexigível, à vista do disposto no art. 76, II, “a”, da Lei 4.502/1964, uma vez que a jurisprudência administrativa, à época dos fatos geradores, teria reconhecido o direito ao crédito de IPI relativo à aquisição de insumos isentos (com benefício da isenção subjetiva), utilizados na fabricação de produtos sujeitos ao IPI, conforme acórdão que transcreve .

Ao final, requer a reforma do despacho decisório e a homologação da compensação declarada."

A decisão recorrida julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade e apresenta a seguinte ementa:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2008 a 31/12/2008

RESSARCIMENTO DE CRÉDITO. DECISÃO ADMINISTRATIVA NÃO DEFINITIVA. VEDAÇÃO.

É vedado o ressarcimento de crédito do trimestre-calendário cujo valor possa ser alterado total ou parcialmente por decisão definitiva em processo judicial ou administrativo fiscal de determinação e exigência de crédito do IPI.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido" O Recurso Voluntário foi interposto de forma hábil e tempestiva, contendo, em breve síntese, os seguintes argumentos:

O Recurso Voluntário foi interposto de forma hábil e tempestiva, contendo, em breve síntese, os seguintes argumentos:

(i) em 06.07.2011, 30.01.2013 e 24.07.2013, a Recorrente transmitiu pedido de ressarcimento de IPI relativo ao saldo credor de IPI, apurado no período de outubro de 2008 a dezembro de 2008, e declarações de compensação (PER/DCOMP) para utilizar o referido saldo credor de IPI para quitar, por compensação, débitos de IRPJ, CSLL e PIS;

(ii) o saldo credor de IPI em questão teve origem na aquisição de insumos (concentrados) isentos, os quais são beneficiados por duas isenções (i) a do art. 69, II, do Decreto n.º 4544, de 16.12.2002 - RIPI/02, que tem base legal no art. 9º do Decreto-Lei n.º 288/1967, por serem produzidos na Zona Franca de Manaus, e (ii) a do art. 82, inc. III, do RIPI/02, que tem base legal no art. 6º do DL n.º 1.435/1975, pois além de serem produzidos na Zona Franca de Manaus, são elaborados com base em matéria-prima agrícola adquirida de produtor situado na Amazônia Ocidental e utilizadas na fabricação de produtos (refrigerantes) sujeitos ao IPI;

(iii) inaplicabilidade do art. 25 da Instrução Normativa RFB n.º 1300/2012, pois à época em que apresentadas as declarações de compensação, objeto do presente processo (06/07/2011, 30/01/2013 e 24/07/2013), sequer havia sido lavrado qualquer auto de infração em que tivesse ocorrido a glosa dos créditos de IPI, não havendo, portanto processo administrativo que pudesse influenciar na determinação do valor do saldo credor utilizado na compensação dos débitos de IRPJ, CSLL e PIS;

(iv) a ciência do Auto de Infração somente ocorreu em 11.12.2013, quase um ano depois das declarações;

(v) as declarações de compensação realizadas em 06/07/2011, 30/01/2013 e 24/07/2013 produziram efeitos desde a sua transmissão, sendo irrelevante o fato de, posteriormente, em 11/12/2013 a Recorrente ter sido intimada do Auto de Infração relacionado com o crédito objeto das referidas declarações;

(vi) o art. 25 da IN/RFB n.º 1300/2012 a que a decisão faz referência é específico para os casos em que o contribuinte apenas formula pedido de ressarcimento para receber a importância em espécie;

(vii) o presente caso trata de hipótese diversa, porque a Recorrente utilizou o saldo credor de IPI objeto do pedido de ressarcimento para quitar, por compensação, débitos de IRPJ, CSLL e PIS;

(viii) o presente processo deve ser apensado ao processo n.º 19311.720743/2013-47 para julgamento em conjunto ou, deve ter o seu julgamento sobrestado, pois na hipótese de o Auto de Infração em que foi glosado o IPI apurado no período de outubro de 2008 a dezembro de 2008 seja julgado definitivamente improcedente, haverá o reconhecimento do direito ao crédito de IPI na escrita fiscal e, conseqüentemente, será restabelecido o saldo credor de IPI apurado no período de outubro de 2008 a dezembro de 2008, objeto das PER/DCOMP;

(ix) tendo em vista a identidade das questões discutidas e a continência deste período no do referido Auto de Infração, a decisão a ser proferida neste processo deve estar em conformidade com a decisão a ser proferida no processo administrativo n.º 19311.720743/2013-47 (Auto de Infração);

(x) a existência ou não ao aproveitamento do crédito de IPI em questão será apreciada no processo n.º 19311.720743/2013-47 originado pelo Auto de Infração, razão por que o exame das compensações realizadas deve aguardar a decisão final a ser proferida neste processo administrativo n.º 19311.720743/2013-47, medida imprescindível para preservar a legalidade e resguardar a segurança jurídica;

(xi) cita jurisprudência em caso análogo pelo sobrestamento do feito;

- (xii) o sobrestamento do feito não causa qualquer prejuízo à Fazenda Nacional;
- (xiii) caso não seja deferido o sobrestamento do feito, deve haver o julgamento simultâneo para se evitar decisões divergentes em processos que tenham origem no mesmo saldo credor de IPI;
- (xiv) deve ser anulada a decisão para que sejam apreciados os argumentos de defesa desenvolvidos nas seções 4, 5, 6 e 7 da Manifestação de Inconformidade;
- (xv) caso não se entenda pela anulação da decisão recorrida que o CARF aprecie tais argumentos;
- (xvi) com a edição do art. 11 da Lei nº 9.779/1999 passou a existir o direito ao crédito do imposto, na medida em que a interpretação do referido dispositivo é no sentido de que a aquisição de qualquer matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem utilizados na industrialização dá direito ao crédito do respectivo imposto sem condicionar tal direito ao pagamento do IPI na operação anterior; e (xvii) firmada a premissa de que tem direito ao crédito de IPI em questão, este pode ser utilizado para compensação com outros tributos e contribuições.

O julgamento do processo foi convertido em diligência, para determinar o sobrestamento dos autos até o julgamento definitivo do processo administrativo de nº 19311.720743/2013-47, da mesma Recorrente, pela 3ª Turma da CSRF, conforme Resolução nº 3201-001.412, de 29/08/2018.

O processo nº 19311.720743/2013-47 que continha o auto de infração e no qual foi refeita a escrita contábil, teve sua definitividade no âmbito administrativo. Foi decidido naquele processo a procedência do auto de infração e exatidão dos procedimentos de glosa do IPI.

"ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Período de apuração: 01/10/2008 a 11/12/2008 DECADÊNCIA. DÉBITO ESCRITURADO. COMPENSAÇÃO. CRÉDITO IRREGULAR. PRAZO QUINQUENAL. CONTAGEM.

O aproveitamento de crédito escritural não admitido pelo Regulamento do IPI não é considerado pagamento do imposto, para efeito de antecipação e/ ou extinção do valor devido, o que implica na contagem do prazo decadencial quinquenal do direito de a Fazenda Nacional constituir o respectivo crédito, a partir do 1º dia do exercício seguinte àquele em o lançamento poderia ter sido efetuado.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI Período de apuração: 01/10/2008 a 31/12/2008 CRÉDITOS. ZONA FRANCA DE MANAUS.

Inexistem amparos, constitucional e legal, para se calcular e aproveitar créditos fictos de IPI sobre os custos incorridos com insumos adquiridos, com a isenção prevista no art. 9º do Decreto-lei nº 288/1967.

MULTA DE OFÍCIO. EXCLUSÃO. CONDUTA. CONTRIBUINTE DECISÃO DEFINITIVA. ESFERA ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

A aplicação do disposto no art 76, II, "a", da Lei nº 4.502/1964, c/c o art. 486, II, do RIPI/2002, visando à exclusão da multa no lançamento de ofício, se restringe à matéria que, na data dos respectivos fatos geradores, exista decisão administrativa vigente e irrecorrível, reconhecendo a não aplicação da penalidade.

A existência de outras decisões administrativas proferidas pela Câmara Superior Recursos Fiscais do CARF, com entendimento contrário àquela, afasta o caráter irrecorrível e a possibilidade de exclusão da penalidade, nos termos do art. 486, II, do RIPI/2002.

COMPETÊNCIA SUFRAMA. INCENTIVOS FISCAIS. IMPOSSIBILIDADE.

A Suframa não tem como competência para a concessão de benefícios fiscais para pessoas jurídicas instaladas na Zona Franca de Manaus e sim a administração dessa zona, inclusive, se as empresas estão cumprindo os requisitos imprescindíveis ao gozo

daqueles benefícios." (Processo n.º 19311.720743/2013-47; Acórdão n.º 9303-006.688; Relator Conselheiro Rodrigo da Costa Póssas; sessão de 12/04/2018)

Com a decisão definitiva do processo n.º 19311.720743/2013-47, a 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 3ª Seção do CARF, proferiu o Acórdão n.º 3201-009.541, de 25 de novembro de 2021, ora recorrido, cuja ementa abaixo reproduzo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/10/2008 a 31/12/2008

IPI. SALDO CREDOR. RESSARCIMENTO. COMPENSAÇÃO. VINCULAÇÃO COM AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO EM OUTRO PROCESSO.

Reconhecido o vínculo entre a apuração do IPI que foi objeto de Auto de Infração em outro processo administrativo, o resultado do julgamento daquele processo deve ser transposto para o processo em que se analisa o pedido de ressarcimento/compensação de IPI..

Em 27/01/2022, o Sujeito Passivo opôs embargos de declaração onde alegou omissão do Colegiado acerca do julgamento definitivo do RE n.º 592891/SP, segundo o qual há direito ao crédito de IPI na entrada de insumos adquiridos junto à Zona Franca de Manaus sob o regime de isenção.

Os embargos foram rejeitados sob o fundamento de que o relator não está obrigado a enfrentar todas as alegações de defesa. Principalmente, quando a alegação diz respeito a direito discutido no processo prejudicial e não no prejudicado. Exatamente o ocorrido, pois ao aplicar a decisão proferida no processo principal, afastou, de conseguinte, todos os argumentos declinados no recurso voluntário com tal decisão incompatíveis.

O Sujeito Passivo interpôs recurso especial, onde alegou que:

(...)

enquanto o acórdão recorrido concluiu que deveria ser adotada a decisão desfavorável proferida anteriormente no processo relativo ao auto de infração vinculado e, conseqüentemente, não observou o art. 62 do RICARF ao não aplica a tese fixada pelo STF no RE no 592.891. Os acórdãos paradigmas concluíram pela observância do art. 62 do RICARF e, conseqüentemente, a aplicação obrigatória da tese fixada no RE no 592.891, independentemente de o resultado do auto de infração na esfera administrativa ter sido desfavorável ao contribuinte.

O recurso especial foi admitido nos termos do despacho de admissibilidade.

A Fazenda Nacional apresentou contrarrazões.

O processo foi sorteado a este relator conforme determina o RICARF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gilson Macedo Rosenberg Filho - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo.

A Fazenda Nacional, em sede de contrarrazões, alegou que não havia divergência jurisprudencial capaz de subsidiar o recurso especial interposto pelo Sujeito Passivo.

O acórdão recorrido entendeu que: reconhecido o vínculo entre a apuração do IPI que foi objeto de Auto de Infração em outro processo administrativo, o resultado do julgamento daquele processo deve ser transposto para o processo em que se analisa o pedido de ressarcimento/compensação de IPI.

Apesar da questão dos efeitos do julgamento do RE n.º 592.891-SP, ter sido aventada pelo contribuinte em sua defesa, tal matéria não foi objeto de análise pelo voto condutor do acórdão n.º 3201-009.541.

Nos acórdãos apresentados como paradigmas decidiu-se pela aplicação da decisão do RE n.º 592.891-SP nos respectivos processos.

Discordo da Fazenda Nacional, pois as questões analisadas no acórdão recorrido são as mesmas do Acórdão n.º 3301-011.598, senão vejamos:

Como já exaustivamente mencionado, a lide posta nos autos diz respeito a despacho decisório que indeferiu o pedido de ressarcimento de saldo credor do IPI e, por consequência, não homologou as compensações pretendidas pelo Sujeito Passivo. Pelas informações fiscais, as glosas efetuadas geraram diferenças de impostos e a lavratura de auto de infração, objeto do processo n.º 19311.720743/2013-47.

A análise da reescrita fiscal, com todas as questões de fato e de direito, ocorreu no processo que contém o auto de infração. Logo, a existência ou não de saldo credor do IPI estava sendo averiguada no processo do auto de infração, não nos autos que contém o pedido de ressarcimento/compensação. Por esse motivo, o Colegiado que proferiu o acórdão recorrido reconheceu a relação de prejudicialidade entre os processos, sobrestando o prejudicado – o recorrido - até a decisão final do processo prejudicial, no caso, o do auto de infração. Ao findar a análise do processo prejudicial, sua decisão foi informada ao processo prejudicado para fins de aplicação.

Foi exatamente a aplicação do que foi decidido no processo n.º 19311.720743/2013-47 a razão de decidir do acórdão recorrido.

Apenas para não ficar sem mencionar, o Sujeito Passivo opôs embargos de declaração para buscar a aplicação da decisão judicial do RE n.º 592891/SP. Ocorre que o desejo do sujeito passivo de ver aplicada a decisão do RE n.º 592891/SP nestes autos, não caracterizava pressuposto objetivo dos embargos de declaração, por isso foram rejeitados. E outras palavras, não havia nenhum defeito a ser sanado via embargos.

Dito isso, passa-se à análise do paradigma que entendo ter julgado de forma diversa os mesmos fatos constantes no acórdão recorrido.

No paradigma n.º 3301-011.598, de 13 de dezembro de 2021, houve o sobrestamento do julgamento até a decisão final do processo n.º 19311.720077/2014-28, que tratava do auto de infração decorrente das glosas dos créditos pleiteados pelo Sujeito Passivo. Havendo a mesma relação de prejudicialidade existente no processo que contém o acórdão recorrido. Ou seja, os fatos são os mesmos. Nem poderia ser diferente, pois se trata da mesma sociedade e da mesma decisão judicial.

Acontece que naqueles autos, o Colegiado aplicou a decisão do RE n.º 592891/SP, independentemente da decisão proferida no processo n.º 19311.720077/2014-28, o chamado prejudicial.

Portanto, a discrepância de tratamento jurisprudencial está evidente. Enquanto no acórdão recorrido não houve a aplicação do RE n.º 592891/SP, julgado com repercussão geral pelo STF, em virtude da decisão proferida no processo prejudicial. No paradigma, não se cogitou a aplicação da decisão do processo prejudicial, em função de uma decisão proferida pelo STF, com repercussão geral, e que colocava uma pá de cal na discussão.

Sendo assim, conheço do recurso por restar presente todos os requisitos de admissibilidade.

Mérito

A mais completa abordagem do tema, creio, encontra-se no voto condutor do Acórdão n.º 3301-011.598, de 13/12/2021, que a seguir transcrevo, acolhendo *in totum*, seus fundamentos, nos termos do § 1º do art. 50 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, *verbis*:

A despeito dos vários argumentos de defesa tecidos na peça do recurso voluntário, cabe destacar que o mérito das isenções pleiteadas é favorável à Recorrente, sob fundamento único, em virtude da decisão proferida pelo STF no RE n.º 592.891/SP, sob o regime de repercussão geral, que é vinculante a este Conselho, nos termos do art. 62, §2º, do RICARF. Por essa razão, deixo de analisar as demais alegações recursais.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do tema n.º 322 de repercussão geral, RE n.º 592.891/SP, fixou a seguinte tese: “*Há direito ao creditamento de IPI na entrada de insumos, matéria-prima e material de embalagem adquiridos junto à Zona Franca de Manaus sob o regime de isenção, considerada a previsão de incentivos regionais constante do art. 43, § 2º, III, da Constituição Federal, combinada com o comando do art. 40 do ADCT*”. A ementa foi assim redigida:

TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI. CREDITAMENTO NA AQUISIÇÃO DIRETA DE INSUMOS PROVENIENTES DA ZONA FRANCA DE MANAUS. ARTIGOS 40, 92 E 92-A DO ADCT. CONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 3º, 43, § 2º, III, 151, I E 170, I E VII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA REGRA CONTIDA NO ARTIGO 153, § 3º, II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL À ESPÉCIE. O fato de os produtos serem oriundos da Zona Franca de Manaus reveste-se de particularidade suficiente a distinguir o presente feito dos anteriores julgados do Supremo Tribunal Federal sobre o creditamento do IPI quando em jogo medidas desonerativas. O tratamento constitucional conferido aos incentivos fiscais direcionados para sub-região de Manaus é especialíssimo. A isenção do IPI em prol do desenvolvimento da região é de interesse da federação como um todo, pois este desenvolvimento é, na verdade, da nação brasileira. A peculiaridade desta sistemática reclama exegese teleológica, de modo a assegurar a concretização da finalidade pretendida. À luz do postulado da razoabilidade, a regra da não cumulatividade esculpida no artigo 153, § 3º, II da Constituição, se compreendida como uma exigência de crédito presumido para creditamento diante de toda e qualquer isenção, cede espaço para a realização da igualdade, do pacto federativo, dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil e da soberania nacional. Recurso Extraordinário desprovido.

(RE 592891, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 25/04/2019, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-204 DIVULG 19-09-2019 PUBLIC 20-09-2019)

Dessa forma, há fundamento superveniente para reversão da glosa fiscal dos créditos apropriados por aquisição de insumos isentos adquiridos da Zona Franca de Manaus. No mesmo sentido, os seguintes precedentes desta Turma de julgamento: acórdãos n.º 3301-010.541; 3301-010.542; 3301-010.543 e 3301-010.544.

Logo, em razão da vinculação deste Colegiado ao referido julgamento judicial, há de se aplicar aos presentes autos aquele julgado, para permitir o creditamento de IPI na

aquisição de insumos isentos provenientes da Zona Franca de Manaus e a consequente análise das compensações pela unidade de origem.

A decisão reproduzida é muito clara e precisa ao afirmar que ocorreu fato superveniente que deve ser observado por esse Colegiado, por força do art. 98 do RICARF.

O crédito do IPI pleiteado pelo sujeito passivo e negado pela Administração tributária se referia aos decorrentes da aquisição de insumos oriundos da Zona Franca de Manaus, exatamente o objeto do tema 322 de repercussão geral, que foi julgado no RE n.º 592891/SP.

Diante de tal fato e por força regimental, entendo que não se deve aplicar a decisão proferida no processo n.º 19311.720743/2013-47 e sim a que consta no RE n.º 592891/SP.

DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, voto por conhecer do recurso especial interposto pelo contribuinte, e no mérito **dar-lhe** provimento parcial para reconhecer o crédito em relação às aquisições oriundas da Zona Franca de Manaus com alíquota distinta de zero, nos termos da nota Nota SEI PGFN n.º 18/2020, e do RE n. 592.891/SP (Tema n. 322 de Repercussão Geral), cabendo o crédito no percentual correspondente à alíquota constante da TIPI para o insumo.

É como voto

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho